CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00496/2021-80

RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

INTERESSADOS: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA

UBIRATAN DOMINGUES

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSOS FEDERAIS. FNAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual se discute a atribuição para apurar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis.

2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).

4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00496/2021-80
RELATORA: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves
REQUERENTE: Ministério Público Federal
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
INTERESSADOS: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
UBIRATAN DOMINGUES

VOTO

Trata-se de conflito negativo de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que foi instaurada Notícia de Fato nº 0223.19.001366-2 no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Divinópolis/MG, para verificar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis.

Considerando que o citado Município recebeu os recursos financeiros oriundos do governo federal para aplicação nos serviços de proteção social de alta complexidades, sendo tais recursos federais, e que há possibilidade de fiscalização do TCU, o Promotor de Justiça ali oficiante declinou da atribuição em favor do MPF.

Recebidos os autos no MPF, o Agente Ministerial oficiante na Procuradoria da República no Município de Divinópolis suscitou o presente conflito, nos seguintes moldes:

> "(...) as entidades representantes não se queixam da falta de transferências da União para o Município de Divinópolis e foram expressas em dizer que o problema estaria justamente na ação (ou omissão) da Secretaria Municipal de Assistência Social de Divinópolis, por represar os recursos e deixar de aplica-los. Prova cabal disso está nos extratos juntados aos autos, que indicam que vultosas quantias ficaram paradas em contas bancárias desde 2017, sem efetiva utilização.(...)De resto, há que se registrar que o caso dos autos não diz respeito a malversação ou desvio de recursos federais, vale dizer, não se trata de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> improbidade administrativa nem de combate à corrupção incidente sobre verbas repassadas pela União. A hipótese é outra: retenção dos valores nas contas bancárias municipais, acarretando possíveis prejuízos aos serviços de assistência social, que devem ser prestados diretamente pelo município e/ou pelas entidades de assistência social que firmaram a representação, as quais, por sua vez, dependem de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social e submetem-se à fiscalização do referido órgão. (...). O Município de Divinópolis, portanto, está na causa (retenção dos recursos) e na consequência dos problemas (prejuízo aos serviços de assistência que devem ser fornecidos por ele e pelas entidades), devendo, por isso, ser sindicado pelo Ministério Público de Minas Gerais, não pelo Ministério Público Federal."

A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ratificou o posicionamento do Membro Ministerial e determinou a remessa dos autos para este CNMP.

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, determinei, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que se oficiasse ao Procurador-Geral de Justiça do MP/MG e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para que tomassem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhassem as informações do Membro do MP/MG e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Em 23/4/2021, vieram as informações do MP/MG.

Em suma, ressaltou-se que "os tribunais mantêm entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de verbas federais, a competência será da Justiça Federal", de tal modo que a atribuição para oficiar no presente expediente seria do Ministério Público Federal, conforme art. 109, I, CR/88 c/c arts. 37, inciso I, e 39, I, da Lei Complementar nº 75/1993.

Destacou-se, para tanto, que "as ações de Assistência Social devem ser implementadas de forma articulada pelas três esferas de governo, de onde decorre a corresponsabilidade da União na implantação das políticas assistenciais por ela própria desenhadas."

Desse modo, pontuou-se que, em que pese a União mantenha o repasse dos recursos destinados a Assistência Social em dia, o valor se mostraria escasso diante do aumento da demanda.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Ademais, acrescentou que a corresponsabilidade e cogestão federal vão além do financiamento, cabendo à União zelar pela correta aplicação dos valores.

Nesta esteira, sustentou-se que o fato de haver vultosas quantias paradas em contas bancárias desde 2017, necessitando a análise da atuação ou omissão do gestor municipal em relação aos recursos federais que foram repassados, atrairia a fiscalização dos órgãos federais de controle (TCU, CGU, DENASUS, Polícia Federal, etc.).

Por fim, salientou-se que "as ações que tenham por objeto a gestão das políticas públicas de saúde e de assistência social demandam atuação perante a União Federal, devido a sua corresponsabilidade, necessidade de uniformidade de atuação e também a grave crise existente em tais políticas, em que se defende o Estado de Coisas Inconstitucional".

Em 28/4/2021, a Procuradoria da República no Município de Divinópolis manifestou-se nos autos alegando, inicialmente, que "Após a realização de algumas diligências instrutórias, como a solicitação de informações ao Ministério da Cidadania, à Secretaria de Assistência Social do Município de Divinópolis e às entidades representantes, bem como a análise de extratos bancários da Prefeitura de Divinópolis, foi possível concluir que o cerne dos fatos reside exatamente no ente municipal, não se vislumbrando ilegalidades atribuíveis à União ou a outras entidades federais."

Explicou que o órgão federal tem realizado a sua parte na execução da política de assistência social, transferindo os recursos devidos; contudo, o ente local, isto é, a Secretaria de Assistência Social do Município de Divinópolis, teria deixado de aplicar as verbas em tempo satisfatório, acarretando transtornos à atuação das entidades sociais de assistência social.

Aduziu, ainda, que o art. 39 da Lei Complementar nº 75/93 vincula a atribuição ministerial federal à natureza da entidade que, em tese, seria a causadora da ofensa aos direitos constitucionais dos cidadãos. E que sendo a Secretaria de Assistência Social do Município de Divinópolis, como integrante da Administração Pública municipal, o Ministério Público Federal não teria atribuição para sindicar os atos de gestão do referido órgão, sejam eles comissivos ou omissivos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

No mesmo sentido, trouxe à baila o art. 204, I, da Constituição da República, ressaltando que "o ente central deve limitar sua atuação à edição de normas gerais, à coordenação dos demais participantes e à colaboração no financiamento, sendo que a execução da política junto aos cidadãos e instituições sociais locais deve incumbir a estados e municípios".

Assim, entendeu que se trata de interesse local, não despertando a responsabilidade direta de entidades federais e, por consequência, do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

De início, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento finalizado em 5 de junho de 2020, na Ação Cível Originária nº 843, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público.

Do voto condutor do acórdão lavrado pelo Ministro Alexandre de Moraes, destaca-se a discordância do encaminhamento dos conflitos de atribuição que envolvem o Ministério Público Federal e um Ministério Público Estadual para ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, pois este é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. Reproduzo abaixo a ementa do julgado:

> AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições. (ACO 843, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04- 11-2020)

Assim, a referida decisão tem o condão de modificar a sistemática de tramitação dos conflitos de atribuição ocorridos entre Membros do Ministério Público da União e Membros de Ministérios Públicos Estaduais e, com o mesmo fundamento, tendo em vista a independência dos últimos, entre Membros de Ministérios Públicos de Estados distintos.

Compete a este Conselho Nacional, portanto, dirimir conflitos envolvendo membros do Ministério Público da União e membros do Ministério Público de Estados, hipótese versada nos autos em deslinde.

Pois bem. No caso em tela, o cerne do conflito suscitado se volta à apuração de falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

De início, cumpre esclarecer que as transferências legais são regulamentadas em leis específicas, que determinam a forma de habilitação, transferência, aplicação de recursos e prestação de contas, podendo ser desvinculadas ou vinculadas.

São desvinculadas quando o Município possui discricionariedade para definir a despesa correspondente ao recurso encaminhado pela União - e por isso, não estão vinculadas a um fim específico. Neste caso, a União perde o interesse no controle e fiscalização das verbas incorporadas ao Município, justificando-se a competência da Justiça Estadual.

De outro lado, as transferências legais vinculadas consistem em aplicação dos recursos remetidos atrelados a um fim específico. Podem ser classificadas em automáticas, fundo a fundo ou diretas ao cidadão.

As transferências automáticas consistem no repasse de recursos financeiros sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante o depósito em conta corrente específica, aberta em nome do beneficiário. Essa forma de transferência é empregada na descentralização de recursos em determinados programas da área de educação. São exemplos os transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar (FNDE), através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PEJA, do Programa Brasil Alfabetizado - PBA e do Programa Fundescola.

Já as transferências fundo a fundo constituem instrumento de descentralização de recursos disciplinada em leis específicas, que se caracterizam pela remessa direta de recursos provenientes de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, também dispensando a celebração de convênios. As transferências “fundo a fundo”, na área de saúde, desenvolvem-se no âmbito do SUS, por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS, e na área de assistência social são realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Ora, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema de Assistência Social – inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo” – ostentam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

interesse da União em sua aplicação e destinação.

Nesse sentido, veja-se:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.2. Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo.3. Com efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Incidência da Súmula 208/STJ.4. Recurso não provido. (RHC 57.862/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 01/09/2015)

Veja-se ainda o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que a competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social é do TCU:

> Ementa: Administrativo. ADI. Fundo Nacional de Assistência Social. Lei n.º 9.604/98. Procedência parcial. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição. 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido.
> (ADI 1934, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 25-02-2019 PUBLIC 26-02-2019)

Do exame das normas surge, a mais não poder, o interesse federal.

Importante destacar que o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.934, que tratava da competência para a análise da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, uma vez que, considerando que o Fundo Nacional de Assistência Social é constituído por recursos, inclusive orçamentários, da União, o controle da aplicação desses recursos, ainda que repassados a outros Fundos estaduais, distritais ou municipais, deve se dar pelo Tribunal de Contas da União.

Nesta esteira, qualquer lei federal que fixa procedimento diverso, estipulando que a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros federais repassados para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios se fará diretamente pelos Tribunais de Contas deles ou por suas Casas legislativas, deve ser declarada inconstitucional.

Ademais, tem-se que a aderência aos programas federais importa na sujeição do ente municipal ao necessário cumprimento dos requisitos mínimos de qualidade na prestação dos serviços previamente estabelecidos em atos normativos infralegais editados pelo Governo Federal. Além disso, enseja o desempenho de atividades fiscalizatórias e sancionatórias pela União quando não atendidas as metas ou quando constatadas irregularidades ou ineficiência na execução do programa.

In casu, constata-se que as irregularidades apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal. Por sua vez, em virtude dessas ineficiências resultarem na execução irregular de programa federal, não se pode excluir, desde logo, interesse direto da União, que não se restringe a eventuais desvios das verbas públicas, mas também no bom funcionamento de seus programas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Ora, na espécie, as falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.

O Plenário do STF, por unanimidade, já considerou haver "imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas". Eis a ementa do acórdão:

> "Agravo regimental em ação cível originária. Conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Concorrência de atribuições. Possibilidade.1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP.2. A análise do caso revela não existir o alegado conflito de atribuições, não havendo, ao menos por ora, como identificar atribuição única e exclusiva do Ministério Público Federal ou do Parquet estadual. Foram constatadas várias irregularidades que apontam para níveis de ineficiência administrativa municipal.3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10.4. Essa atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, pois além do dever de zelar pela eficiência administrativa municipal, não se pode descartar, de início, a possibilidade de haver recursos públicos estaduais e municipais envolvidos.5. O aprimoramento dos mecanismos de controle da administração pública sempre se demonstra benéfico, sendo dotado cada órgão ministerial de independência suficiente para conduzir as apurações da forma que melhor lhe aprouver, sem que tal situação gere interferência indevida entre ambos.6. Agravo regimental a que se nega

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

> provimento."(ACO 1.463 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, por unanimidade, j. em 1/12/2011, DJe 1/2/2012) Em conflitos de atribuições semelhantes ao caso em análise, o STF reafirmou a atribuição do MPF para investigar irregularidades e apurar responsabilidades quanto à aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE a municípios, entre eles as verbas para a execução das ações do PNAE (ACO 1.827/MT,Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJe de 8/2/2013; ACO 2.069/RN, Rel.Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJe de 22/4/2015; Pet. 5.073/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJe de 2/9/2013).

Convém observar que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o seguinte Enunciado, que confirma a atribuição do MPF em situações de irregularidades relacionadas à aplicação de recursos federais:

> "Enunciado nº 2: Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais. A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). (Referência: Inquérito civil n.1.33.009.000090/2014-66)".

De acordo com o Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, "em havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal".

Assim, no caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).

Esta diretriz (poder fiscalizatório e consequente dever de prestação de contas), inclusive, animou a edição da Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58

Por fim, ressalto que assim já decidiu, por unanimidade, o Plenário deste Conselho Nacional, ao reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal nos processos nsº 1.00240/2021-55 e 1.00245/2021-23, julgados em 27/4/2021, este último assim ementado:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSE DA UNIÃO. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
> 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se discute a atribuição para apurar de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da área de educação da Prefeitura Municipal de Curitiba, consubstanciadas em descumprimento do quantitativo de profissionais nutricionistas que deveria possuir em seu quadro funcional.
> 2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.
> 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10).
> 4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, julgar improcedente, **RECONHECENDO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 5 de maio de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:58